VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0001437-08.2013.8.26.0233**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Justiça Pública

Réu: Alexandre Eduardo Lourenço da Silva, Gessivan da Silva Correia e Rafael de

Souza Gianini

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Aos 21/08/2014 17:58:27 faço estes autos conclusos ao MM. 1º Juiz Auxiliar. Eu, (a) esc., subscrevi.

RELATÓRIO

ALEXANDRE EDUARDO LOURENÇO DA SILVA, GESSIVAN DA SILVA CORREIA e RAFAEL DE SOUZA GIANINI foi(ram) denunciado(a)(s) como incurso(a)(s) no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, e art. 244-B do ECA, porque, segundo a denúncia, em 06/06/13, por volta das 12h30min, na casa lotérica situada na Rua Visconde de Pelotas, 680, em Ibaté, em concurso com o adolescente J.P.T, a quem corromperam, teriam subtraído, mediante grave ameaça exercido com o emprego de arma de fogo contra as vítimas Regina Maria de Moraes Bianco Regolão, Patrícia Almeida Marques e Daniela Rodrigues de Almeida e outras pessoas que se encontravam no local, a quantia em dinheiro de aproximadamente R\$ 10.800,00, pertencente ao estabelecimento comercial.

A denúncia foi recebida em 07/08/13 (fls. 177/181), os acusados foram citados e apresentaram respostas , não sendo absolvidos sumariamente e inaugurando-se a instrução criminal (fls. 305), ao longo foi colhida prova oral (CD de fls. 331, 3 vítimas e 2 testemunhas; fls. 385/387, 1 testemunha; CD de fls. 406, interrogatório de Gessivan e Alexandre. O acusado Rafael, foragido embora citado pessoalmente, teve a sua revelia decretada e não foi interrogado.

As partes manifestaram-se em memoriais, pugnando o Ministério Público (fls. 411/416) pela condenação, a(s) Defesa(s) de Gessivan e Alexandre (fls. 426/432) pelo afastamento da qualificadora do emprego de arma, pois esta estava desmuniciada, pelo não-agravamento da pena em razão do envolvimento de menor já que os acusados não tinham conhecimento da menoridade do comparsa, pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, e, em relação a Alexandre apenas, seja beneficiado por atenuante em razão da menoridade e observada ainda sua primariedade; a Defesa de Rafael (fls. 435/441) pela absolvição em razão da insuficiência de provas quanto à autoria, ou, subsidiariamente, pela fixação da pena em seu mínimo, reconhecendo-se ainda a minorante da participação de menor importância, e a substituição da pena privativa de liberdade por alternativas.

<u>FUNDAMENTAÇÃO</u>

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Corrupção de Menor

Os acusados devem ser absolvidos deste delito. O adolescente, nascido em 03/03/96, tinha quase 18 anos quando envolveu-se no crime. Os acusados <u>Alexandre</u> e <u>Gessivan</u> alegam que não sabiam tratar-se de menor. A sua versão, ainda que não seja verossímivel, é possível. Prevalece a presunção de inocência. Há dúvidas sobre o dolo dos acusados.

Roubo

A materialidade delitiva e autoria estão comprovadas, inicialmente, pelas imagens de fls. 08/11, relatório de fls. 14/16, autos de reconhecimento fotográfico de fls. 114, 119 autos de reconhecimento pessoal de fls. 125/126 e demais provas colhidas durante a investigação e instrução criminal.

As vítimas <u>Daniela Rodrigues de Almeida, Patrícia Almeida Marques</u> e <u>Regina Maria de Moraes Bianco Regolão</u> (CD, fls. 331) narraram, de modo harmonioso e coerente, a dinâmica do roubo praticado contra a lotérica, em concurso de agentes (3 indivíduos entraram no estabelecimento; 1 aguardou do lado de fora, no veículo) e com o emprego de arma de fogo, com a subtração de cerca de R\$ 10.800,00, em dinheiro, do estabelecimento. As vítimas ainda confirmaram, em juízo, os reconhecimentos fotográficos efetuados a propósito de Alexandre, Gessivan e J.P.T. (fls. 156, 157). O adolescente J.P.T. foi inclusive reconhecido pessoalmente (fls. 125, 126).

O investigador de polícia Antonio Adegas Martineli Junior expôs em juízo, ainda, as diligências investigativas que possibilitaram a apuração da autoria (CD, fls. 331). Nesse concernente, tem-se o relatório de fls. 14/16.

Os acusados <u>Alexandre</u> e <u>Gessivam</u>, interrogados, confessaram os fatos (CD, fls. 406).

O acusado <u>Rafael</u>, a despeito da tese de defesa, também tem sua culpa bem comprovada. O adolescente J.P.T o delatou (fls. 127). É o proprietário do veículo utilizado para fuga (fls. 385/387). Em sua residência, o veículo em questão foi encontrado (fls. 15).

Impõe-se a condenação.

Quanto $\grave{a}(s)$ **tese(s) de defesa**, observa-se, inicialmente, a impossibilidade de se afastar a causa de aumento do emprego de arma, uma vez que, municiada ou não, teve o efeito intimidatório sobre as vítimas, que justifica a incidência da majorante.

Rafael não será beneficiado pela minorante da participação de menor importância, haja vista a significativa relevância causal de seu comportamento, ao contribuir com o veículo utilizado para o deslocamento e fuga dos agentes, e participar durante a própria executado do delito, aguardando em seu veículo, e fugindo com os comparsas.

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Passo à dosimetria da pena (sistema trifásico: art. 68, caput CP).

Em análise do apenso não identifiquei antecedente criminal de qualquer acusado, mesmo Gessivan (= sentença transitada em julgado).

1- GESSIVAN

Pena Privativa de Liberdade.

Primeira fase (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): o alto valor da soma subtraída, R\$ 10.800,00 (consequências do crime) e o número de vítimas ameaçadas com a arma de fogo são fatores que exigem o aumento da pena, em 1/6.

Segunda fase (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): a pena torna ao mínimo em razão da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP).

Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): incidem as majorantes do concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, o que autoriza a majoração da pena em 5/12.

Pena definitiva: 05 anos e 08 meses de reclusão.

Regime inicial de cumprimento (art. 33, §§ 2° e 3° c/c art. 59, III, CP): admite-se, no caso, o semiaberto.

Substituição por penas alternativas (art. 44, CP): inadmitida.

Pena Pecuniária (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP): preponderamente, considera-se a condição econômica do acusado. É imposta no mínimo.

2- ALEXANDRE

Pena Privativa de Liberdade.

Primeira fase (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): o alto valor da soma subtraída, R\$ 10.800,00 (consequências do crime) e o número de vítimas ameaçadas com a arma de fogo são fatores que exigem o aumento da pena, em 1/6.

Segunda fase (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): a pena torna ao mínimo em razão da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP) e menoridade do agente.

Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): incidem as majorantes do concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, o que autoriza a majoração da pena em 5/12.

Pena definitiva: 05 anos e 08 meses de reclusão.

Regime inicial de cumprimento (art. 33, §§ 2° e 3° c/c art. 59, III, CP): admite-se, no caso, o semiaberto.

Substituição por penas alternativas (art. 44, CP): inadmitida.

<u>Pena Pecuniária</u> (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP): preponderamente, considera-se a condição econômica do acusado. É imposta no

CEP: 14815-000 - Ibate - SP Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

mínimo.

3-RAFAEL

Pena Privativa de Liberdade.

Primeira fase (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): o alto valor da soma subtraída, R\$ 10.800,00 (consequências do crime) e o número de vítimas ameaçadas com a arma de fogo são fatores que exigem o aumento da pena; noutro giro, embora certo que este agente não teve participação de menor importância que justifique a minorante postulada pela defesa, mas, por outro lado, não participou dos atos de ameaça, não empregou a arma de fogo, o que recomenda a manutenção da pena no mínimo.

Segunda fase (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): não há agravante ou atenuante.

Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): incidem as majorantes do concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, o que autoriza a majoração da pena em 5/12.

Pena definitiva: 05 anos e 08 meses de reclusão.

Regime inicial de cumprimento (art. 33, §§ 2° e 3° c/c art. 59, III, CP): admite-se, no caso, o semiaberto.

Substituição por penas alternativas (art. 44, CP): inadmitida.

Pena Pecuniária (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP): preponderamente, considera-se a condição econômica do acusado. É imposta no mínimo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação penal **ABSOLVENDO** os acusados Alexandre Eduardo Lourenço da Silva, Gessivan da Silva Correia e Rafael de Souza Gianini quanto ao crime do art. 244-B do ECA com fulcro no art. 386, VII do CPP, e **CONDENANDO-OS** como incurso(a)(s) no art. 157, § 2°, I e II do Código Penal, aplicando-lhes, em consequência, as penas de (a) reclusão de 05 anos e 08 meses, em regime inicial semiaberto (b) multa de 10 diasmulta, valendo cada qual 1/30 do salário minimo.

Tendo respondido ao processo em prisão cautelar, e como não houve alteração no panorama probatório que ensejou tal fato – aliás, a sentença reconheceu a responsabilidade criminal -, denega-se o direito de recorrer(em) em liberdade, subsistentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva (art. 312 c/c art. 313, CPP) nos termos do que foi decidido anteriormente neste processo.

Sem condenação em custas, uma vez que faz(em) jus à AJG. P.R.I.

Rua Albano Buzo, 367, Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Ibate, 22 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Aos 22/08/2014 recebi os presentes autos em cartório. Eu, (a) esc., subscrevi.